



27 desfavor do DETRAN-ES. O manifestante solicita que o DETRAN-ES forneça
28 todos os documentos com informações que comprovem a suposta indevida
29 distribuição do processo e-Docs nº 2022-8SL9N. A Sra. Dâmaris Rafaela
30 Rizzi Mação, que foi designada para substituir a Titular da Secretaria de
31 Estado de Governo, apresentou seu voto, com os fundamentos que
32 embasaram a sua decisão, opinando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do
33 recurso interposto, nos termos e fundamentos demonstrados. Os demais
34 membros decidiram **pela aprovação nos exatos termos do voto proferido**
35 **pela relatora.**

36 **PROCESSO 2022-36RNK (e-Docs)** – Trata-se de Recurso sobre o
37 pedido de acesso à informação nº 2022120275, interposto à CMRI em
38 desfavor do DETRAN-ES. O manifestante solicita que, como reportado na
39 reclamação por omissão registrada sob nº 2022110404, segundo ele,
40 indevidamente encerrada, a omissão permanece. Na última interpelação e
41 complementos foi informado que foram solicitadas à servidora LNAF
42 informações adicionais, sendo que a referida permanecia na inércia e
43 omissão. A SECONT/SUBTRAN alegou que "a interpelação não será
44 acatada tendo em vista que o seu recurso protocolado no dia 30/11/2022
45 através do documento e-Docs 2022-MV5WKP foi encaminhado à autoridade
46 hierarquicamente superior através do processo e-Docs nº 2022-MLL20 em
47 01/12/2022, atendendo ao disposto no Decreto 3152-R/2012". Diante dessa
48 narrativa, se em hipótese foi interposto recurso em 30/11/2022, que foi
49 encaminhado à autoridade hierárquica, vide processo 2022-MLL20, resta na
50 presente data esgotado o prazo recursal estabelecido no referenciado
51 Decreto 3152-R/2012. Entretanto, em verdade, compulsando o processo
52 2022-MLL20, cujo acesso apenas foi liberado na presente data, nota-se
53 inexistir qualquer recurso, afinal temos que ao solicitar complemento das
54 informações a servidora LNAF alega como motivo para instaurar o referido



55 processo que não teria "atribuição/delegação para emitir e nem assinar
56 Certidões" (anexo), contrariando o disposto no art. 32, §18 Constituição do
57 Estado do Espírito Santo. Assim, temos ainda que o referido processo
58 tramitou pela Subgerência de Infrações e Penalidade, Gerencia de
59 Fiscalização, Infrações e Penalidades e, agora, encontra-se paralisado na
60 DIRETORIA DE HABILITACAO, VEICULOS E FISCALIZACAO, não sendo
61 possível afirmar o que exatamente aguarda, já que esgotado todo e qualquer
62 prazo legal previsto em lei, motivo suficiente para acionamento da
63 Corregedoria, nos termos do art. 247 da LC 46/94, o que pode ser feito por
64 esta própria Ouvidoria com esquete no Decreto 2289-R, de 01-07-2009". O
65 Sr. Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira, que foi designado para substituir o
66 Titular da Secretaria de Estado da Casa Civil, apresentou seu voto, com os
67 fundamentos que embasaram a sua decisão, opinando pelo
68 **CONHECIMENTO** do recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo
69 **IMPROCEDENTE**, nos termos e fundamentos demonstrados. Os demais
70 membros decidiram **pela aprovação nos exatos termos do voto proferido**
71 **pelo relator**. Em relação à emissão de certidão pleiteada pelo manifestante,
72 o Presidente destacou ainda o seu entendimento de que a Lei de Acesso à
73 Informação – LAI não é o mecanismo adequado para o exercício do direito
74 previsto no art. 32, § 18, da Constituição Estadual, visto que as mencionadas
75 legislações possuem prazos e requisitos diferentes.

76 Na sequência, deu-se início à votação dos processos distribuídos para
77 a 36ª reunião ordinária.

78 **PROCESSO 2023-TWX6C (e-Docs)** – Trata-se de Recurso sobre o
79 pedido de acesso à informação nº 2023021882, interposto em desfavor do
80 CBMES, em que o manifestante alega, em síntese, que o Alvará de Licença
81 dos Bombeiros fixado na parede da Unidade de Saúde de Bairro



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

82 República/SEMUS está vencido e que, após consulta no site do CBMES, teria
83 sido constatado que todos os alvarás emitidos para a aquela Unidade de
84 Saúde encontram-se vencidos ou irregulares. Dessa forma, o manifestante
85 questiona se existe um processo renovação de alvará em curso. Em
86 resposta, o CBMES informou que a consulta realizada pelo cidadão procede,
87 e que o CBMES realizou fiscalização no local e a Unidade de Saúde referida
88 encontra-se realmente com o alvará de licença do CBMES vencido. Segundo
89 o CBMES, a Prefeitura Municipal de Vitória entrou em contato com o
90 Comandante da Unidade responsável pela fiscalização do imóvel objetivando
91 a obtenção de orientações acerca dos procedimentos relativos a isenção da
92 taxa de fiscalização, tendo em vista que o convênio entre o CBMES e a
93 prefeitura está em vigor. Irresignado, o reclamante, em recurso, se manifesta
94 preocupado de que possa acontecer alguma tragédia nessa unidade, que
95 está com alvará vencido. Questionada de quem é a responsabilidade e se a
96 mesma estaria funcionando de forma irregular. Novamente em resposta, o
97 CBMES esclarece que o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB)
98 é um documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo
99 (CBMES) que visa certificar que a edificação possui as condições de
100 segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação. O ALCB é um
101 documento obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento ou
102 área de risco, salvo algumas situações previstas em lei que prevê isenção de
103 alvará. Em princípio, um estabelecimento não isento e que esteja
104 funcionando sem alvará ou com alvará vencido está funcionando de maneira
105 irregular. Porém, a Prefeitura de Vitória já iniciou as tratativas junto ao
106 CBMES para fins de regularização do alvará da Unidade de Saúde do Bairro
107 República. Insatisfeito, o manifestante impetra novo recurso solicitando a
108 cópia do laudo de vistoria realizada pelo CBMES e toda a documentação
109 referente as tratativas para renovação do Alvará. Alega o manifestante que



110 os documentos são públicos e caso o alvará esteja vencido, subentende-se
111 que está irregular, tendo sido isso que o levou a fazer os questionamentos.
112 Finaliza dizendo que a Lei vale tanto para imóveis públicos como, por
113 exemplo, para um comércio, sendo que não pode ser exigente e rigoroso com
114 um e ser bonzinho com outro. O Jasson Hibner Amaral, Titular da
115 Procuradoria Geral do Estado, inicia sua relatoria informando que,
116 compulsando os autos, verificou que não se trata propriamente de negativa
117 de informação por parte do CBMES, mas de novo pedido feito pelo recorrente
118 que, em razão do envio procedimental dos autos à esta CMRI, não pôde ser
119 apreciado pelo CBMES. Diante disso, apresentou seu voto, com os
120 fundamentos que embasaram a sua decisão, opinando pelo
121 **CONHECIMENTO** do recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo
122 **IMPROCEDENTE**, nos termos e fundamentos demonstrados, orientando ao
123 interessado que formule novo pedido, haja vista que aquilo que foi solicitado
124 como recurso de negativa ao CMRI, não fora requerido anteriormente ao
125 CBMES. Pelo contrário, resta claro dos documentos acostados aos autos que
126 somente no último recurso o interessado requer “cópia do laudo de vistoria
127 realizada pelo CBMES e toda a documentação referente as tratativas para
128 renovação do Alvará”. Os demais membros decidiram **pela aprovação nos**
129 **exatos termos do voto proferido pelo relator.**

130 Encerrada a apresentação dos votos, foram distribuídos os seguintes
131 processos, seguindo a ordem constante no artigo 2º da Resolução 001 de
132 2017 do CMRI:

133 **PROCESSO 2023-ZN07V (e-Docs)** – Recurso sobre o pedido de
134 acesso à informação nº 2023020572, interposto à CMRI em 01/04/2023, em
135 desfavor da SESPORT, encaminhado à SEG – Secretaria de Estado de
136 Governo em 05/04/2023, conforme ordem de distribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

137 **PROCESSO 2023-X6DWW (e-Docs)** – Recurso sobre o pedido de
138 acesso à informação nº 2023040023, interposto à CMRI em 22/04/2023, em
139 desfavor da DETRAN-ES, encaminhado à SCV – Secretaria de Estado da
140 Casa Civil em 24/04/2023, conforme ordem de distribuição.

141 Encerramento: Esgotada a pauta, o Coordenador agradeceu a
142 presença de todos e declarou encerrada a sessão, às quinze horas e quatro
143 minutos, do que, para constar, eu, RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA,
144 Secretário-Executivo Substituto, lavrei a presente ata que, depois de
145 conferida, vai assinada por mim, pelo Senhor Coordenador e pelos demais
146 presentes.

Fabiano da Rocha Louzada
Suplente da Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
Coordenador CMRI

Jasson Hibner Amaral
Titular da Procuradoria Geral do Estado

Dâmaris Rafaela Rizzi Mação
Suplente da Secretaria de Estado de
Governo

Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira
Suplente da Secretaria da Casa Civil

147

ASSINATURAS (5)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBTRAN - SECONT - GOVES
assinado em 11/05/2023 17:33:23 -03:00

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 11/05/2023 18:41:22 -03:00

DÂMARIS RAFAELA RIZZI MAÇÃO
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBGOV - SEG - GOVES
assinado em 12/05/2023 10:38:40 -03:00

GUSTAVO ROCHA BULGARELI FERREIRA
GERENTE FG-GE
GEALE - SCV - GOVES
assinado em 12/05/2023 17:57:57 -03:00

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES
assinado em 11/05/2023 17:32:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/05/2023 17:57:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-VG3M7N>